



## Boletim de Jurisprudência Pessoal, nº 3

**Sessões de 18/02/2020 a 24/06/2020**

O Boletim de Jurisprudência do TCDF é uma publicação periódica elaborada pela Supervisão de Sistemas de Informação, Legislação e Jurisprudência, da Coordenadoria de Biblioteca, Gestão da Informação e do Conhecimento, com a finalidade de apresentar resumos das teses constantes em decisões desta Corte que se enquadrem em critérios de relevância, reiteração, ineditismo ou controvérsia.

Ressalta-se, todavia, que as informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente na Corte sobre a matéria.

Este boletim informativo não substitui a publicação oficial das decisões. Para um exame mais aprofundado da decisão, sugere-se o acesso aos documentos do processo por meio dos links presentes em cada decisão.

Deseja receber os Boletins de Jurisprudência do Tribunal? [Clique aqui.](#)

---

### **CONSULTA. CRIAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS POR MEIO DE LEI. POSSIBILIDADE. EMPRESA PÚBLICA DEPENDENTE DO ERÁRIO. EMPRESA PÚBLICA NÃO DEPENDENTE DO ERÁRIO.**

Consulta formulada pelo Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF. O Tribunal, por unanimidade, entendeu que: (a) o legislador distrital deixou bem claro na lei que autoriza a criação da CODHAB/DF (Lei nº 4020/2007) que o quadro de pessoal será definido na forma da lei e que a criação dos cargos será definida em Estatuto e Regimento Interno, que será aprovada pelo respectivo Conselho de Administração; (b) inexistente, pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Distrito Federal, a obrigatoriedade de os empregos públicos nas sociedades de economia mista e nas empresas públicas distritais serem criados por lei; (c) lei distrital pode exigir que os empregos públicos de empresas estatais distritais sejam criados por lei (notadamente naquelas que dependam de recursos orçamentários do Distrito Federal e/ou que prestem serviços públicos); mas a norma deve ser interpretada de modo a não alcançar as empresas não dependentes do tesouro distrital; (d) faz-se necessário, na criação de empregos públicos, que os legisladores e/ou gestores públicos considerem, com responsabilidade e prudência, a higidez das finanças públicas com a devida adequação orçamentária e financeira; (e) o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4844, julgará a possibilidade de a Constituição Estadual ampliar os limites do contido no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal a sociedades empresariais estatais, o que poderá corroborar ou não as conclusões contidas nos itens II e III.

**Relator:**

**Sessão:**

Decisão por unanimidade

[Proc. nº 19982/2019 - Dec. nº 1021/2020](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 4366/2020](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 4020/2007.](#)[Lei Orgânica do Distrito Federal.](#)[Constituição Federal de 1988, Art. 61, § 1º, II.](#)

2

**CONSULTA. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PENSÃO CIVIL. QUOTA COMPULSÓRIA. LEI 13.954/2019. APLICAÇÃO.**

Consulta formulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - CBMDF acerca da aplicação das alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.954/2019, que dispõe, entre outras matérias, sobre normas gerais de inatividade e pensão, ao instituto da quota compulsória aplicada aos militares. Em decisão por unanimidade, o Tribunal esclareceu ao consulente que: a. não se aplica, em relação à inatividade por quota compulsória, de ofício, as regras gerais contidas: 1. no inciso I do artigo 24-A do Decreto-Lei nº 667/1969, incluída pela Lei Federal nº 13.954/2019, não só porque esse comando restringe o seu alcance às transferências para a inatividade remunerada a pedido, mas também porque o parágrafo único desse dispositivo dispõe que cabe ao respectivo ente federativo disciplinar essa matéria; 2. nos artigos 2º e 4º da Instrução Normativa nº 05/2020, da SEPT/ME, porque a orientação constante do artigo 5º dessa Instrução é no sentido de que a disciplina - da transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória - será feita em lei do ente federativo, oportunidade em que se deverá observar o disposto nos mencionados artigos 2º e 4º; b. a inativação, de ofício, por inclusão em quota compulsória, independentemente da formação da indicação dos militares, inclusive aquelas decorrentes do artigo 61, § 6º, inciso I, da Lei Federal nº 7.289/1984, aplicável ao CBMDF por força do artigo da Lei Federal nº 11.134/2005, continuam disciplinadas pela legislação em vigor à data de publicação da Lei Federal nº 13.954/2019, porquanto não houve revogação expressa nem tácita da norma então vigente.

Relator:

Márcio Michel Alves De Oliveira

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5204, de 15/04/2020.

[Proc. nº 2288/2020 - Dec. nº 1107/2020](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 13954/2019.](#)[Lei nº 11134/2005, Art. 12.](#)[Lei nº 7289/1984, Art. 50, III.](#)[Lei nº 7289/1984, Art. 61.](#)[Lei nº 7289/1984, Art. 92, XI, XII.](#)[Decreto-lei nº 667/1969, Art. 24, I.](#)[Decreto-lei nº 667/1969, Art. 24-A, § único.](#)

3

**EMPRESA ESTATAL. SERVIDOR PÚBLICO REQUISITADO. COMPETÊNCIA PARA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE DIRETOR. ASSEMBLÉIA GERAL DE ACIONISTAS.**

Representação acerca de possível irregularidade em majoração de remuneração de servidores públicos requisitados para a diretoria de empresa estatal. O entendimento do Parquet consiste na prevalência do Decreto nº 28.113/07, que determina expressamente que o Diretor ou Presidente da empresa pública que possuir vínculo com o serviço público pode optar pelo vencimento de origem, acrescido de 55% da remuneração fixada para o cargo a ser ocupado. O Tribunal, por unanimidade, e acompanhando proposta da unidade técnica, esclareceu que o § 2º do artigo 1º do Decreto nº 28.113/07 não exclui a possibilidade de a Assembleia Geral de Acionistas poder deliberar, nos termos do artigo 152 da Lei nº 6.404/1976,

acerca do montante da remuneração de seus diretores e do percentual de representação de emprego em comissão de servidores públicos requisitados.

**Relator:**

**Márcio Michel Alves De Oliveira**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA nº 5207, de 06/05/2020.**

**Decisão por unanimidade**

[Proc. nº 22002/2019 - Dec. nº 1490/2020](#)

**Decisões relacionadas:**

[TCDF: Decisão nº 3372/2017](#)

[TCDF: Decisão nº 2321/2019](#)

[TCDF: Decisão nº 6676/2008](#)

**Legislação relacionada:**

[Lei nº 6404/1976, Art. 152.](#)

[Decreto nº 28113/2007, Art. 1º, § 2º.](#)

**CONSULTA. BOMBEIRO-MILITAR. INATIVAÇÃO COMPULSÓRIA. RESERVA REMUNERADA. IDADE LIMITE. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. REQUISITOS. LEI FEDERAL Nº 13.954, DE 16/12/2019. EFEITOS.**

Consulta acerca do processamento de hipóteses de inativação compulsória de bombeiros-militares após o advento da Lei federal nº 13.954, de 16/12/2019. O Tribunal entendeu, por unanimidade, que permanecem válidas as disposições de que trata o artigo 93, inciso I, do Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal EBMDF, na hipótese de inativação compulsória de bombeiros militares (na modalidade transferência, ex officio, para a reserva remunerada), pelo atingimento de idade-limite de permanência no posto ou graduação em atividade. Relativamente ao cálculo da remuneração na inatividade do militar enquadrado nessa situação, até que sobrevenha lei específica sobre o assunto em questão, deverá observar, como parâmetro mínimo, a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação. Quanto à hipótese de inativação compulsória (na modalidade transferência, ex officio, para a reserva remunerada) na forma do art. 108 da Lei federal nº 12.086/09, após o advento da Lei Federal nº 13.954/19, para os bombeiros-militares que não tenham cumprido, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos temporais exigidos naquele dispositivo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação [6 (seis) anos de permanência nesse posto ou graduação e contar, cumulativamente, 30 (trinta) anos ou mais de serviço], exige-se o cumprimento do tempo de serviço faltante para atingir o mínimo exigido de 30 (trinta) anos, acrescido de 17% (dezessete por cento), conforme disposto no art. 24-G, inciso I, do Decreto-Lei nº 667/69; e, cumulativamente, o bombeiro-militar deverá contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo outrora exigido pela legislação (30 anos), a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo, conforme estatuído no parágrafo único do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei federal nº 13.954/19).

**Relator:**

**Manoel Paulo de Andrade Neto**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA nº 5214, de 24/06/2020.**

**Decisão por unanimidade**

[Proc. nº 224/2020 - Dec. nº 2325/2020](#)

**Decisões relacionadas:**

[TCDF: Decisão nº 1107/2020](#)

**Legislação relacionada:**

[Lei nº 13954/2019.](#)

[Lei nº 7479/1986, Art. 93, "a", "b" e "c".](#)

[Decreto-lei nº 667/1969, Art. 24.](#)

**SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS (AOSD). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 17 DO ADCT. CARGO COM DENOMINAÇÃO GENÉRICA. DESVIO DE FUNÇÃO.**

Análise de mérito de Pedido de Reexame onde se discutiu a acumulação do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (AOSD) - Enfermagem na SES/DF com o cargo de Agente Analista de Sistemas Gráficos, Físicos e de Suporte pela Imprensa Nacional. Em relação ao cargo de AOSD, o relator citou diversos precedentes da própria Corte e de outros tribunais que admitiram a regular cumulação desse cargo com outro de profissional de saúde. Quanto ao cargo ocupado na Imprensa Nacional, em que pese a denominação genérica, cópias de declarações daquele órgão atestaram que a servidora teria sido contratada para desempenhar atribuições de Auxiliar de Enfermagem. Assim, embora a natureza do cargo não se enquadre na exceção constitucional, o desvio de função demonstrado gera para o servidor direitos, incluindo o direito de acumulação de cargos. Nesse sentido, o Tribunal, por unanimidade, considerou regular a cumulação dos cargos ocupados pela Recorrente, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea c, da CF c/c o artigo 17, § 2º, do ADCT.

**Relator:**

**Márcio Michel Alves De Oliveira**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA nº 5195, de 18/02/2020.**

**Decisão por unanimidade**

[Proc. nº 29891/2013 - Dec. nº 415/2020](#)

**Decisões relacionadas:**

[TCDF: Decisão nº 2235/2019](#)

[TCDF: Decisão nº 5074/2018](#)

[TCDF: Decisão nº 3313/2017](#)

[TCDF: Decisão nº 1869/2017](#)

**Precedentes externos:**

[Decisão STJ nº EDcl nos EDcl no RMS 32.930/SE](#)

[Decisão TCU nº ACÓRDÃO 2009/2008 - SEGUNDA CÂMARA](#)

[Decisão TJDF nº Acórdão TJDF nº 509993](#)

[Decisão STF nº RE 351905](#)

[Decisão STF nº ARE 722375 / RJ - RIO DE JANEIRO](#)

**Legislação relacionada:**

[Constituição Federal de 1988, Art. 37, XVI.](#)

---

**OUTRAS DECISÕES REFERENTES À PESSOAL**

[Decisão nº 452/2020](#)

[Decisão nº 650/2020](#)

[Decisão nº 651/2020](#)

[Decisão nº 741/2020](#)

[Decisão nº 736/2020](#)

[Decisão nº 751/2020](#)

[Decisão nº 792/2020](#)

[Decisão nº 850/2020](#)

[Decisão nº 877/2020](#)

[Decisão nº 874/2020](#)

[Decisão nº 1165/2020](#)

[Decisão nº 1233/2020](#)

[Decisão nº 1297/2020](#)

[Decisão nº 1255/2020](#)

[Decisão nº 1309/2020](#)

[Decisão nº 1376/2020](#)

[Decisão nº 1529/2020](#)

[Decisão nº 1754/2020](#)

[Decisão nº 1909/2020](#)

[Decisão nº 1871/2020](#)

[Decisão nº 1897/2020](#)

[Decisão nº 1971/2020](#)

[Decisão nº 1928/2020](#)

[Decisão nº 2125/2020](#)

[Decisão nº 2171/2020](#)

[Decisão nº 2207/2020](#)

[Decisão nº 2116/2020](#)

[Decisão nº 2287/2020](#)